



Número: **0801835-67.2019.8.15.0151**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conceição**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E. Y. D. L. S. (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55902 851	21/03/2022 11:10	Recurso de Apelação	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO/PB.

PROCESSO Nº 0801835-67.2019.8.15.0151

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

EMANUEL YARLEI DE LACERDA SOARES representado por seu genitor **MANOEL JUSCICLEIDE SOARES RIBEIRO**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado, data máxima vênia*, não se conformando com a **r. sentença de id. 55743950**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às **Id.27647909** dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digno-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Conceição (PB), 21 de Março de 2022.

(assinado eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0801835-67.2019.8.15.0151

RECORRENTE (AUTOR): EMANUEL YARLEI DE LACERDA SOARES representado por seu genitor MANOEL JUSCICLEIDE SOARES RIBEIRO

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUIZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO/PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

COLETA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se, originalmente de Ação de Cobrança, promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando a condenação ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para **CONDENAR a demandada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês¹, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Condeno a promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em **10% sobre o valor da condenação**.





Contudo, *data máxima vênia*, **merece reforma a r. sentença** quanto ao **valor indenizatório, de acordo com o contexto probatório, o Recorrente faz jus A UM VALOR MAIOR a título de indenização complementar do seguro DPVAT, em razão das lesões sofridas**, conforme faz prova o **LAUDO PERICIAL DE ID. 54043428**, e quanto ao **índice** fixado para **correção monetária** da **indenização do Seguro Obrigatório DPVAT**, uma vez que o **IGP-M** é mais **justo** e **adequado** para **mensurar os reajustes de preços de nosso mercado**.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a **r. sentença deverá ser reformada parcialmente** por esse **Egrégio Tribunal de Justiça**, uma vez que está em desacordo com legislação pátria, jurisprudência consolidada do STJ, visto que **não foi observado o devido enquadramento das lesões**, bem como, que os **honorários de sucumbência devem ser fixados de forma a assegurar a dignidade do profissional**, pelo que passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma.

Assim, passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma da r. sentença.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1 DO ENQUADRAMENTO DA LESÃO

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse contexto, cumpre observar o atual comando do art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, **que estabeleceu que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte beneficiária em virtude do acidente automotor.**

Então, colocou-se um ponto final na controvérsia sobre a necessidade ou possibilidade da graduação da invalidez permanente, pois ficou estabelecido, com a alteração na redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 promovida pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios para pagamento da



indenização por invalidez permanente devido pelo Seguro DPVAT. **Assim, está previsto em Lei graus diferenciados de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.**

Pois bem, na hipótese dos autos, importa observar que se aplica a Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, haja vista que o acidente automobilístico que vitimou a parte Recorrente ocorreu após as mudanças da legislação em comento.

No caso, **REALIZADA PROVA TÉCNICA (id. 55043428)**, o **PERITO constatou e atestou positivamente no referido Laudo Pericial**, que o **paciente sofreu lesões no CRÂNIO-FACIAL e lesões NEUROLÓGICAS (Traumatismo Crânio-Encefálico)**, ambas de **REPERCUSSÃO MÉDIA (50%)**, que não são reversíveis.

A propósito, vejamos excertos do LAUDO PERICIAL (id. 54043428):

NOME DO PERICIADO: Emanuel Yarlei de Lacerda Soares

1) DIAGNÓTICO: Fratura mandíbula e côndilo Direito

2) ANAMNESE MÉDICO PERICIAL:

Periciado vítima de atropelamento no dia 31/12/2016. Em decorrência do acidente sofreu um Traumatismo crânio encefálico e Trauma de face. Foi socorrido ao hospital de referência para atendimento médico e realização de exames complementares onde foi constatado lesão ampla de couro cabeludo (occipital) e fraturas na face. Logo após foi transferido para hospital em campina grande devido melhor suporte. O periciado passou por cirurgias para correção das lesões e evolui até presente data com dores na mastigação, cefaléia e redução da abertura bucal.

SEGMENTO ANATÔMICO	PERCENTUAL DE DANO
1ª LESÃO: Face e Crânio	() 10% Residual () 25% Leve (x) 50% Média() 75% Intensa () 100%
2ª LESÃO: ↑	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média() 75% Intensa
3ª LESÃO:	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média() 75% Intensa
4ª LESÃO	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média() 75% Intensa

Assim, portanto, resta demonstrado que o Recorrente sofreu duas lesões inclusive que foi objeto de esclarecimento a pedido Seguradora(Recorrido) e confirmando ser **lesões tanto CRÂNIO-FACIAL quanto lesões NEUROLÓGICAS**



(Traumatismo Crânio-Encefálico), ambas de REPERCUSSÃO MÉDIA (50%), conforme perícia médica.

Desta feita, conclui-se, a partir da perícia médica confeccionada, que a parte Autora está inválida permanentemente, o que determina a incidência da regra esculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (...)

Sendo assim, no caso de invalidez permanente, têm-se que o quantum indenizatório, cujo teto é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser estabelecido de acordo com a extensão das lesões sofridas e do grau da invalidez que acomete o beneficiário.

Com efeito, a invalidez da parte Recorrente (segurado) restou enquadrada no quesito Com efeito, a invalidez da parte Autora (segurado) restou enquadrada no **“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais ...”**, que estabelece indenização no percentual de **100% do valor máximo**, ou seja, **R\$13.500,00 no caso de lesão completa.**

E ainda, **“Lesões neurológicas ... impedimento do senso de orientação espacial...”**, que estabelece indenização no percentual de **100% do valor máximo**, ou seja, **R\$13.500,00 no caso de lesão completa.**

Por outro lado, o **inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74**, com as alterações da Lei nº 11.945/09, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; **50% (cinquenta por cento) para as perdas de REPERCUSSÃO MÉDIA**; 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de repercussão leve e 10% para as perdas de repercussão residual.

E, no caso em apreço, data máxima vênia, de acordo com o **Laudo Pericial ID. 54043428 dos autos**, o Recorrente **CRÂNIO-FACIAL** e lesões



NEUROLÓGICAS (Traumatismo Crânio-Encefálico), ambas de **REPERCUSSÃO MÉDIA (50%)** e devido às lesões terem causado limitações funcionais (movimentos), de forma parcial, incompleta e de **REPERCUSSÃO MÉDIA**, como está atestado na prova técnica, que não deixa margem para discricionariedade do julgador.

Destaque-se que não foi por acaso que o perito atestou que o Recorrente sofreu Lesões no **CRÂNIO-FACIAL** e lesões **NEUROLÓGICAS (Traumatismo Crânio-Encefálico)**, ambas de **REPERCUSSÃO MÉDIA (50%)**, mas, justamente, pela lesão ter atingido a funcionalidade, causando limitações, de forma **PARCIAL, INCOMPLETA e de REPERCURSSÃO MÉDIA** e que **NÃO foi considerado na r. sentença**, ora recorrida.

Assim, considerando tal realidade, tem-se a seguinte equação:

MEMBRO LESIONADO	PERCENTUAL DESCRITO NA TABELA	GRAU DE REPERCUSSÃO FUNCIONAL APONTADO PELA PERÍCIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
Crânio-Facial	100% (R\$13.500,00 x 100% = R\$13.500,00)	50% (MÉDIA) (R\$13.500,00 x 50% = R\$6.750,00)	R\$6.750,00
Lesões Neurológicas (Traumatismo Crânio-Encefálico)	100% (R\$13.500,00 x 100% = R\$13.500,00)	50% (MÉDIA) (R\$13.500,00 x 50% = R\$6.750,00)	R\$6.750,00
		TOTAL:	13.500,00

Portanto, considerando-se a lesão descrita e constatada pela **PROVA TÉCNICA ID. 54043428 dos Autos**, a extensão e o grau da invalidez, bem como a respectiva quantificação estabelecida pela Tabela inserida na Lei nº 6.194/74, é de se concluir que a parte **Recorrente faz jus à importância de R\$6.750,00**, atinentes a **Lesão Crânio-Facial (REPERCUSSÃO MÉDIA - 50%)**.





levando-se em consideração a lesão citada e o respectivo enquadramento, e a importância de **R\$6.750,00**, atinentes as **Lesões Neurológicas (REPERCUSSÃO MÉDIA – 50%)**, levando-se em consideração a lesão citada e o respectivo enquadramento, no **Total: R\$13.500,00**.

Sendo certo, que desse valor, **subtraído o valor da indenização pago administrativamente de R\$1.350,00**, restando, portanto, **devido a Recorrente o valor complementar** de indenização do seguro DPVAT de **R\$12.150,00**.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos **Tribunais**, pelo que peço vênha para transcrever a aresto abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. MONTANTE CONDENATÓRIO. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. GRADAÇÃO FIXADA NO LAUDO PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas. "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (REsp 296.675, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002) Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento. **(Apelação cível: 0800478-62.2016.8.15.0311, Desembargador LEANDRO DOS SANTOS, julgado em:11/04/2019) (destaques nossos).**

"EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO 3ª CÂMARA CÍVEL Recurso de Agravo na Apelação n. 298628-1 Agravante: Pedro Carlos Medeiros Neto Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA Pedro Carlos interpôs recurso de agravo contra decisão terminativa que negou seguimento ao seu apelo, não reconhecendo direito à complementação da indenização securitária em razão de debilidade de seu membro superior. Adoto o relatório da decisão terminativa ora agravada, adiante transcrito: "Pedro Carlos ajuizou "ação de cobrança do seguro DPVAT" contra a Seguradora Líder, objetivando a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

complementação da indenização no valor de R\$ 6.918,75, em razão de debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24/4/2011. No momento cuido de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Flores. Sentença (fls.89/94): julgou improcedente o pedido por considerar não haver de se falar em complementação, uma vez ter a demandada realizado corretamente o pagamento da indenização porquanto procedeu ao enquadramento da debilidade nos termos da legislação aplicada à espécie. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, suspenso em razão da gratuidade jurisdicional. Apelação (fls. 97/104): sem preliminares. No mérito, alega ter seqüela permanente no membro superior direito, em razão da fratura do rádio, de repercussão intensa, fazendo juz ao complemento da indenização. Contrarrazões (fl. 110/118): pugna pela manutenção da sentença. **O cerne da questão gira em saber se o apelante tem direito ou não a complementação da indenização, decorrente de acidente de trânsito.** Relatado o essencial, passo a decidir." Nas razões deste recurso (fls. 133/145) o agravante alega, em síntese, ser devida a complementação por debilidade permanente de membro superior, de repercussão intensa, no valor de R\$ 4.556,25. Aduz, ainda, ter o laudo pericial (fl. 78) descrito e atestado tal debilidade. Ao final, requer seja exercido o juízo de retratação por esta relatoria, caso contrário, sejam os autos apresentados em mesa, para apreciação colegiada, dando-se provimento ao presente recurso. É o relatório. Decido. **Em suas razões, Pedro Carlos alega ter direito a complementação da indenização, tendo em vista ser a seqüela irreversível e permanente do membro superior, como atestado pela perícia judicial, e não, apenas, no punho, como entendeu a decisão agravada. De fato, a perícia média (fl. 78) ao responder a pergunta do quesito 1, afirma textualmente: sim, houve lesões do membro superior direito, ocorrendo fratura de rádio direito. Por essas razões, assiste razão ao agravante e exerço juízo de retratação da decisão agravada. No pertinente aos percentuais das perdas, o exame pericial apontou a debilidade permanente do membro superior com "seqüela de fratura de rádio direito, apresentando restrições aos trabalhos pesados, devidos às limitações da função do punho direito, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.** De acordo com a tabela a perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de R\$ 13.500,00. Esse percentual perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74. **A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, a uma repercussão de 75% da invalidez permanente. Assim, o percentual de 75% deve ser calculado sobre R\$ 9.450,00, perfazendo R\$ 7.087,50. Contudo, deste valor deve ser deduzido R\$ 2.531,25 já recebido pelo beneficiário na esfera**





administrativa (fl. 22). Logo, a Seguradora Líder deve R\$ 4.556,25 a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Assim, pelos argumentos esposados e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao agravo.** Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Recife, 27/5/2013 EDUARDO SERTÓRIO Desembargador Relator 21 - RA no AC 298628-1." (TJPE, **Apelação Cível Nº 0000403-17.2012.8.17.0610 (298628-1), Des. Relator FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Julgado em 28/05/2013) (destaques nossos)**

E ainda:

"EMENTA: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº0310545-3 TRIUNFO/PE APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D E OUTRO(S) (Conforme RITJPE, Art. 66, III) APELADO: EVANILDO MACHADO DA SILVA ADVOGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO PE025252 E OUTRO(S) (Conforme RITJPE, Art. 66, III) RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO - DECISÃO TERMINATIVA - Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de fls. 106/108v, integrada pela decisão de fls. 123/123v, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Triunfo/PE que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, distribuída sob o nº 0000580-98.2011.8.17.1520, julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante a pagar o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora, a contar da citação. Em suas razões (fls. 126/138), sustenta não haver subsídios nos autos para "justificar a incidência do percentual aplicado pelo magistrado" e que de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, "a parte apelada só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o limite máximo indenizável" (grifos no original), incidindo, ainda, sobre o valor apurado, o percentual de 10% (dez por cento), culminando no montante indenizatório de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que estaria plenamente quitada a indenização devida. Alega que a correção monetária deve incidir, tão somente a contar do ajuizamento da demanda, pugnado, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja a sentença adequada aos percentuais acima mencionados. Contrarrazões às fls. 141/154, pela manutenção in totum da sentença vergastada. É o breve relatório. Decido. Como de sabença trivial, nas últimas décadas, o legislador pátrio, atento às necessidades dos jurisdicionados no sentido de obter uma prestação jurisdicional célere e eficaz, tem, de forma recorrente, adotado determinadas medidas, principalmente na sistemática

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



recursal, com vistas à efetividade do processo. Para tanto autorizou a prolação de decisões monocráticas nas hipóteses do Art. 557, caput e §1º-A, em reverência aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo (hoje elevada à categoria de cláusula pétrea por força da EC nº 45/2004). Feitas estas considerações preambulares, passo à análise do caso concreto. O recurso interposto impugna, primordialmente, a condenação da seguradora apelante à complementação do seguro DPVAT em montante superior ao que entende ser devido. Pois bem. O acidente automobilístico que vitimou o autor, ora apelado, deu-se em 03/04/2010, gerando a "lesão do membro direito, sofrendo fratura do calcâneo direito", conforme atesta a perícia médica de fl. 81, realizada por perito judicial. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pela Lei nº 11.482, de 31/05/07, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, antes, portanto, do fato ensejador do seguro DPVAT. Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com redação incidente na hipótese, dispunha da seguinte forma: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistrado com utilização da norma acima mencionada, cuja constitucionalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a



respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 19/06/2012, sem grifos no original). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 26/06/2012, sem grifos no original). **Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, na fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico apresentado.** No tocante à correção monetária, percebe-se que o magistrado agiu corretamente ao fixar como termo inicial a data do efetivo prejuízo, em consonância com o entendimento sumulado pelo STJ, *ipsis litteris*: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 01 de agosto de 2013. **Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio 4 11- AP - 0310545-3 (580-98.2011.8.17.1520)"**

Portanto, **o Recorrente faz jus ao valor R\$12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), a título de **indenização complementar do Seguro Obrigatório DPVAT**, razão pela qual, é medida que se impõe a **reforma da r. sentença para JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.**



2.2. DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL APLICÁVEL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT: IGP-M.

No caso, a r. sentença recorrida foi omissa enquanto ao índice de correção monetária a ser aplicado a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT fixada em favor do Recorrente, nos seguintes termos: “(...) a) **CONDENAR a demandada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.. (...)”**

Entretanto, uma vez que a correção monetária tem como fim a recomposição de perdas do poder aquisitivo da moeda, o IGP-M é o índice que melhor reflete a recomposição - desvalorização da moeda.

Esse é entendimento dos Tribunais Pátrios, bem como da Corte Superior de Justiça, que já se manifestaram de acordo com o índice IGPM/FGV para fazer a correção monetária em casos como destes autos, por ser o mais justo e adequado para mensurar os reajustes de preços de nosso mercado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL	CIVIL	E	ADMINISTRATIVO.
EXECUÇÃO.	CORREÇÃO MONETÁRIA.	ÍNDICES	NEGATIVOS.
POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO. 1. O <u>índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M)</u> mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o			





poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1356044/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013). (Destaquei).

Por oportuno, por sua didática e proficuidade, válidas se mostram as ponderações feitas pelo **Ministro Castro Meira** no julgamento do **AgRg no REsp 1356044/RS**: "**(...) O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução (...).**"

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIÇÃO EQUITATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A correção monetária deverá ser calculada com amparo no IGPM/FGV, índice que melhor atualiza o valor da moeda. (...)". 3. Recurso provido para determinar a incidência do IGPM-FGV como índice de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º, do artigo 85 do NCPC". (TJMS. Apelação n. 0811038-04.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/03/2018, p: 28/03/2018). (Destaquei).

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT –

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA – VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NÃO ABRANGIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – IRRELEVÂNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ART. 85, §§ 2º e 8º DO CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Ainda que o veículo envolvido no acidente não esteja "devidamente licenciado", com o pagamento do seguro obrigatório, essa irregularidade não impede o recebimento da indenização securitária. Isso porque a referida lei tem cunho eminentemente social e tem por escopo assegurar as vítimas de acidentes no trânsito, independentemente da comprovação da relação contratual securitária. **A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV**, por ser o **índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação**. Dispõe o § 8º, do art. 85 que, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa foi muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". **(TJMS. Apelação n. 0810753-11.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/11/2017, p: 22/11/2017)". (Destaquei).**

Assim, portanto, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante para que seja **fixado** o **IGP-M** como **índice** de **correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** estabelecida na sentença recorrida, ante as razões expostas.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A ação versa sobre o pagamento da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, **mas, no entanto, merece reforma quanto aos honorários advocatícios fixados.** Senão vejamos.

In casu, como exposto, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vênica, em desacerto, fixou os **honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional.**

Nesse contexto, é bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS**, o **MINISTRO ATHOS CARNEIRO** teceu as seguintes considerações:

“(…)A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica”. (Destaquei).

Destarte, quando da **fixação** dos **honorários advocatícios sucumbenciais** o juiz deve observar o **grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço** e a **natureza** e **importância da causa**, bem como o **trabalho realizado** e o **tempo exigido para o serviço**, o que **NÃO OCORREU NO CASO.**

Assim sendo, **no caso em tela**, se justifica a **indignação com o valor** fixado na sentença recorrido a título de **honorários** ante todo o **esforço realizado pelo advogado da presente ação**, tudo em **prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo**, pois, afinal, o **causídico** está **acompanhando** e **diligenciando** no **processo** desde da **distribuição da inicial**, a apresentação de **réplica**; a **requerimento de produção de provas**,





manifestação do **laudo pericial** e **alegações finais**, **circunstâncias** que devem ser **sopesados** e que **NÃO foram**, conforme preceitos contidos no **§ 2º do art. 85 do CPC**, e entendimento desta **Egrégia Corte** e do **STJ**, a **título de justiça**.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, peço vênha para transcrever o seguinte julgado:

“EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO** A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, **os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos **honorários** de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001.” (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

De igual modo, é o entendimento trilhado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, conforme **recentes precedentes**:

“**APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.**
- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.
- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, **a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que “na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor”¹. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Grifos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, **“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.**

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, **para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso”. (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Grifos).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Corroborando com esse entendimento é a jurisprudência dos **Tribunais**, vejamos:

“EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO LEVE NO PÉ DIREITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano. 2. In casu, conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve no pé direito, encontrando-se acertada a aplicação do percentual de 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e, sobre ele, a redução de 25% em razão de ser a lesão leve (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 3. Em tendo a parte recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), é devida a complementação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). 4. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer como devida apenas a majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).”. (TJPE- Apelação Cível nº 547972-1/00, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Segunda Câmara Cível, Data do Julgamento: 27 de fevereiro de 2020). (Grifamos)

“AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO LEVE NO PÉ DIREITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano.2. In casu, conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve no pé direito, encontrando-se acertada a aplicação do percentual de 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e, sobre ele, a redução de 25% em razão de ser a lesão leve (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).3. Em tendo a parte recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), é devida a complementação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). **4. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer como devida apenas a majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). (TJ-PE - AC: 5479721 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2020) (Grifamos)**

Assim, com a *devida vênia*, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, **merecendo reforma o decisor no quesito apontado**, no sentido de **MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO** de forma a **assegurar a dignidade do profissional**, nos termos do **art. 85, § 2º do CPC**.

3. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para:

3.1. Condenar a Recorrida ao **pagamento de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), **além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 426 STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso;**

3.2. FIXAR o **IGP-M** como **índice** a ser aplicado na **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** fixada em favor do Recorrente;

3.3. MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO de forma a **assegurar a dignidade do profissional**, nos termos do **art. 85, § 2º do CPC**.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.





HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

Nestes Termos,

Pede e Espera *PROVIMENTO*.

Conceição (PB), 21 de Março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 21/03/2022 11:10:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032111105668100000052935380>
Número do documento: 22032111105668100000052935380